

PROJETO DE LEI N.º 7.576-A, DE 2006
(Do Senado Federal)

PLS nº 41/2004

Ofício nº 1972/2006 – SF

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do imposto de renda das pessoas físicas pago a maior; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3229/08, 3901/04, 4558/04, 537/07, 3052/08, 6213/09, 1333/11, 4217/04 e 2837/11, apensados; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3229/08, 3901/04, 4558/04, 537/07, 3052/08, 6213/09, 1333/11, 4217/04 e 2837/11, apensados, com substitutivo; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 3493/04, 2985/11, 3316/04, 2341/11 e 967/13, apensados (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL-3316/2004 E SEUS APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, acrescenta quatro parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que:

1. o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos;
2. esse prazo é impreterível, não se podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior de eventuais diferenças verificadas pelo Fisco;
3. sem prejuízo do acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), o valor da restituição efetuada após esse prazo será acrescido de juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento);
4. as disposições dos itens 2 e 3 não se aplicam às restituições decorrentes de processos que estão sob investigação e de declarações entregues ou retificadas após o prazo.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

À proposição em análise foram apensados 14 (catorze) projetos que dispõem sobre alterações análogas ou conexas na legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas.

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2004, acrescenta § 5º ao art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que os valores a serem restituídos, apurados em declaração de rendimentos da pessoa física, deverão ser acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic, calculados a partir do mês de janeiro de ano anterior a que se referir a declaração.

O Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, torna obrigatório o pagamento, a todos os contribuintes, da restituição do imposto de renda retido na fonte ou daquele pago antecipadamente em montante superior ao devido no prazo de 30 dias a partir da data limite estabelecida pela Receita Federal para entrega da declaração de rendimentos. O descumprimento desse prazo implicará incidência de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração, com acréscimo de encargos similares aos estipulados a título de multa e juros de mora quando o tributo é devido pelo contribuinte. Além disso, a restituição será acrescida de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

O Projeto de Lei nº 3.901, de 2004, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo que a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física, apurada em declaração de rendimento entregue tempestivamente, deverá observar como prazo máximo, contado a partir da data limite de entrega da declaração, 30 dias, quando a declaração estiver em situação regular, ou 90 dias, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações.

O Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de estabelecer prazo de 120 dias para a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física, quando a declaração de rendimentos tiver sido entregue tempestivamente e estiver em situação regular; e até o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração entregue tempestivamente tiver sido submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal. Caso não sejam respeitados esses prazos, a restituição do imposto deverá ser acrescida dos juros equivalentes à taxa Selic mais 50% de multa sobre o valor assim calculado. Dispõe ainda o PL nº 4.217, de 2004, que a Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso das declarações submetidas a malhas ou exames de verificação, a partir de 120 do final do prazo de sua entrega, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração.

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2004, altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 7.450, de 1985, estabelecendo que a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física com declaração entregue tempestivamente e em situação regular deverá ser feita até o final do ano da entrega da declaração, e acrescenta § 4º ao mesmo artigo, no sentido de fixar multa de cinco por cento do valor da restituição caso não seja cumprido o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

O Projeto de Lei nº 537, de 2007, no mesmo sentido do PL nº 4.217, de 2004, apresentado anteriormente, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de estabelecer prazo de 120 dias para a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física, quando a declaração de rendimentos tiver sido entregue tempestivamente e estiver em situação regular, e até o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração entregue tempestivamente tiver sido submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal. Caso não sejam respeitados esses prazos, a restituição do imposto deverá ser acrescida dos juros equivalentes à taxa Selic mais 50% de multa sobre o valor assim calculado. Dispõe ainda o PL nº 4.217, de 2004, que a Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso das declarações submetidas a malhas ou exames de verificação, a partir de 120 do final do prazo de sua entrega, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração.

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2008, altera o art. 13 da lei nº 9.250, de 1995, acrescentando § 2º, estabelecendo que, quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até 12 meses, contados do último dia útil do ano-calendário da declaração de rendimentos.

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2008, altera a Lei nº 9.250, de 1995, a fim de estabelecer prazo de 90 dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual, findo esse prazo, os valores serão acrescidos de multa e juros de mora.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2009, altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que o saldo do Imposto de Renda – Pessoa Física deverá ser restituído no mesmo ano da entrega da declaração de rendimentos, salvo quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação.

O Projeto de Lei nº 1.333, de 2011, estabelece prazo de 90 dias, contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos, para pagamento da restituição do imposto de Renda – Pessoa Física apurado na declaração de ajuste anual e corrigido pela taxa Selic.

O Projeto de Lei nº 2.341, de 2011, estabelece multa isolada de 50% (cinquenta por cento), em favor do contribuinte, sobre o valor do crédito objeto de pedido de restituição do imposto de renda em caso de descumprimento do prazo de devolução. Além disso, estabelece prazo de 120 (cento e vinte dias) para homologação de compensação, declarada por sujeito passivo, de débitos relativos a tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal, contado a partir da data de entrega da declaração de compensação, e prevê aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) no caso de descumprimento desse prazo.

O Projeto de Lei nº 2.837, de 2011, altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, inclusive por meio da internet, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões da retenção da declaração. Sanadas as pendências ou irregularidades, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá restituir o imposto de renda em até 72 (setenta e duas) horas. A inobservância desse prazo, além dos acréscimos legais devidos, acarretará o pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

O Projeto de Lei nº 2.985, de 2011, altera a Lei nº 7.713, de 1988, estabelecendo que os rendimentos recebidos a maior serão restituídos acompanhados da devida atualização monetária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para os fins dessa atualização monetária, deve ser considerado como data inicial do reajuste o dia em que o último recebimento ou crédito foi retido pela fonte pagadora, e como data final, o dia em que for creditado o valor na conta do favorecido.

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2013, altera a Lei nº 9.250, de 1995, a fim de determinar que os saldos de impostos, abatidos os impostos devidos, pagos ao longo do ano fiscal, sejam trazidos a valor presente à data de seus pagamentos ou restituições pela aplicação da taxa SELIC. Dispõe ainda que o saldo do imposto deve ser dividido em 12 parcelas atribuídas aos meses do ano fiscal a que se refere, de modo que o imposto a pagar ou o valor a ser restituído seja a soma destas 12 parcelas trazidas a valor presente à data de seu pagamento ou restituição pela aplicação da taxa Selic.

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, e seus apensos vêm a esta Comissão para apreciação na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem ter recebido qualquer emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Considerando essas prescrições e tendo em vista que as proposições em questão alteram a

legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física, procedemos ao exame de adequação, com especial atenção a dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que impõem condições para alteração e renúncia de receitas públicas.

O art. 116 da LDO de 2019 estabelece que projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere receita pública somente será aprovado quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Além disso, quando a alteração importar ou autorizar diminuição de receita ou aumento de despesa da União, o art. 114 da LDO prevê que a proposição deverá estar acompanhada de estimativas para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2019 a 2021, contendo a respectiva memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira.

O art. 14 da LRF exige que proposições que concedam ou ampliem benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita estejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Ao analisarmos a conformidade do Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, com os dispositivos mencionados, constatamos que as alterações ali propostas apenas terão impacto orçamentário-financeiro se a União descumprir o prazo limite para pagamento aos contribuintes da restituição do imposto. Nesse caso, configurado o atraso, a Fazenda Pública terá que arcar com pagamento de juros de mora de 0,33% por dia, limitados a 20% do valor da restituição.

Não consideramos razoável, contudo, adotar tal cenário como referência para o exame de adequação da proposição. Ao se projetar sua aprovação como lei, impõe-se a presunção de que o Poder Público tomará as providências necessárias para cumpri-la integralmente, o que no caso concreto se limitará à promoção de eventuais ajustes na programação financeira da União. Do contrário, estar-se-ia admitindo como premissa o regular descumprimento de novas leis pelo Poder Público, o que evidentemente não se coaduna com o bom funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, como não haverá pagamento de juros de mora se a União cumprir o prazo

proposto para restituição, somos pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei em análise.

Raciocínio idêntico ao exposto aplica-se às análises dos Projetos de Lei nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, e nº 2.837, de 2011, que propõem alterações com mesmo teor às contidas no projeto principal. Por essa razão, consideramos que tais projetos também não geram impacto nas contas públicas.

Da mesma forma, a conclusão é válida para os Projetos de Lei nº 3.901, de 2004, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009 e nº 1.333, de 2011, que apenas fixam prazo para a restituição do imposto de renda.

Passamos, então, à análise dos Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, e nº 5.967, de 2013, pois o impacto orçamentário-financeiro dessas proposições não está condicionado ao descumprimento de norma pelo Poder Público.

Os Projeto de Lei nº 3.316, de 2004 e nº 3.493, de 2004, determinam a incidência da taxa Selic e ampliam os prazos considerados para a correção, estabelecendo como datas iniciais para o cômputo 1º de janeiro do ano anterior e 1º de janeiro do ano de entrega da Declaração, respectivamente.

Já o Projeto de Lei nº 2.985, de 2011, prevê a atualização monetária dos valores a restituir, com base no INPC, a partir da data da última retenção realizada na fonte.

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2013, estabelece uma sistemática para trazer a valor presente os saldos de impostos, abatidos os devidos, que considera a sua divisão em doze parcelas relativas aos meses do ano fiscal de referência.

Nota-se que as alterações na legislação do imposto de renda contempladas nessas proposições importam em diminuição da receita arrecadada pela União, pois modificam parâmetros adotados para a correção dos valores a restituir, como prazos e índices de referência. Por essa razão, tais projetos deveriam estar acompanhados de estimativas do impacto na arrecadação e conter a indicação de medidas de compensação, conforme previsto nos arts. 114 e 116 da LDO.

Como essas condições não foram cumpridas, entendemos que as proposições devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Por fim, citamos uma alteração proposta no Projeto de Lei nº 2.341, de 2011, que é adicional à matéria em análise nas iniciativas supracitadas. O texto sugere a definição de prazos para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo. Diferentemente da determinação de prazos para restituição do IRPF, entendemos que essa iniciativa pode gerar renúncia significativa de receitas para a União. Acontece que, ao contrário do que ocorre com as restituições, contribuintes possuem grande quantidade de créditos

tributários não compensados e inúmeros pedidos pendentes de análise.

Ao determinar esse prazo, diversos sujeitos passivos poderiam desistir de pedidos efetuados e apresentar novas solicitações para aplicar a legislação sugerida e terem suas compensações homologadas mais rapidamente. Assim, o efeito imediato seria o aumento significativo de novos pedidos de compensação, causando renúncia fiscal. Vale reforçar que isso não ocorre em relação às restituições do IRPF, pois há prazos para entrega das declarações e às informações prestadas fora desses prazos não se aplicarão as regras propostas, conforme Substitutivo que apresentaremos neste Parecer.

Além disso, a compensação é procedimento mais complexo de apuração do direito do contribuinte do que a mera restituição do IRPF, inegavelmente é necessário prazo mais dilatado para reconhecimento desse direito, a fim de evitarem-se fraudes e danos ao erário público, que também diminuiriam a receita pública.

Pelo exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, nº 2.341, de 2011, e nº 5.967, de 2013, dispensado o exame de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública dos Projetos de Lei nº 7.576, de 2006, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, e nº 2.837, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

Preliminarmente, cabe destacar que os textos em análise foram anteriormente examinados por esta Comissão, onde foi proposto consistente Parecer pelo ilustre Deputado João Dado. Temos a mesma avaliação apresentada por meu antecessor. Por essa razão, este texto, em grande medida, acolhe seus argumentos, com alguns aprimoramentos.

Quanto ao mérito, de forma geral, concordamos com a intenção dos autores, apresentada nas propostas em análise. Porém, o Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, não distingue declarações regulares daquelas submetidas a processo de revisão. Segundo a iniciativa, a restituição deverá ocorrer em qualquer hipótese, ressalvada a possibilidade de a Fazenda Pública efetuar lançamento posterior. Não consideramos adequado

esse aspecto da proposta, pois julgamos temerária a restituição do valor solicitado mesmo se constatada alguma impropriedade na declaração.

Para exemplificar o risco da medida, mencionamos Ofício encaminhado à Câmara dos Deputados pelo antigo Ministério da Fazenda com a Nota Coget/Coest nº 006/2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No texto, é citado contribuinte que ainda não havia recebido sua restituição referente ao ano-base 2011, cujo valor individual era de 150 bilhões de reais, no último dia do ano de 2012. Tratava-se, claramente, de erro na digitação ou de processamento da referida Declaração, pois o total do imposto retido no ano-base de 2011, segundo a mesma informação, não totalizou 70 bilhões de reais.

Assim, de acordo com o que determina o texto do PL, esse valor deveria ser restituído para que, posteriormente, a Fazenda Pública efetuasse novo lançamento cobrando o montante pago indevidamente, que, nesse caso, seria superior a todo o imposto retido durante o ano de 2011. O mesmo problema ocorreria caso os PL nº 4.558, de 2004, e nº 3.052, de 2008, fossem aprovados conforme a redação apresentada. De modo que, a fim de corrigir essas distorções, apresentamos Substitutivo aprimorando a ideia.

Entendemos, também, que os prazos de restituição previstos nos Projetos de Lei nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.229, de 2008, nº 1.333, de 2011, e nº 2.837, de 2011, são exíguos. Por essa razão, propomos o estabelecimento de períodos mais dilatados no Substitutivo. Sobre esse aspecto, cabe também lembrar que a restituição do imposto de renda traz reflexos nos valores dos tributos repassados aos Fundos Constitucionais de Participação dos Estados e dos Municípios, que são compostos por 49% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O repasse dos fundos constitucionais é feito com base na receita líquida do IR e do IPI, descontando-se as restituições. Desse modo, ao aumentarem-se as restituições, diminuem-se os repasses. Esse fato, inclusive, foi motivo de reclamação dos prefeitos de municípios em meses cujas transferências diminuem em razão de restituições atípicas do IRPF. Como exemplo, citamos texto retirado do endereço eletrônico do jornal *Tribuna PR*, transcrito parcialmente abaixo (grifamos):

***21/09/2005 - FPM despenca e deixa os municípios de cofres secos.*¹**

As finanças dos 399 municípios do Paraná acabam de sofrer um novo e duro golpe. Dados oficiais apresentados pela própria STN (Secretaria do Tesouro Nacional) mostram que os repasses do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) caíram 37,93% na terceira semana de setembro. Como o FPM é a principal fonte de receita de 70% das cidades do Estado, a diminuição do repasse comprometerá os investimentos das prefeituras na qualidade de vida da população.

Os recursos do FPM são repassados às prefeituras a cada dez dias. O critério é o número

¹ Disponível em < <https://www.tribunapr.com.br/noticias/brasil/fpm-despenca-e-deixa-os-municipios-de-cofres-secos/>>. Acesso em 12/06/2019.

*de habitantes dos municípios, que são divididos em uma tabela com 19 níveis (os coeficientes do FPM). **Ocorre que, por causa de um aumento substancial da restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física não previsto pela Receita Federal, a parcela liberada neste dia 20 caiu 37,93%.***

(...)

*Mesmo tendo expectativa de recuperação das perdas na última parcela do dia 30 ou no próximo mês, os prefeitos do Paraná estão muito preocupados com a queda. **Primeiro, porque a própria STN admite que as restituições do IRPF - que começam em junho e continuam até dezembro – podem agravar o problema.***

(...)

Assim, a dilação dos prazos nos Projetos supracitados também atenuaria o impacto das propostas nas contas dos entes subnacionais, pois dilui a redução dos repasses dos respectivos fundos de participação em razão das restituições de IRPF.

Além disso, alguns dos Projetos citados preveem limites de prazo para restituição sem considerar as declarações entregues em atraso, como o Projeto de Lei nº 6.213, de 2009. Entendemos que a regra sugerida pelo Senado Federal no PL nº 7.576, de 2006, deva ser aplicada somente se a declaração for entregue tempestivamente, pois se o contribuinte fornece os dados após a data limite, não há como aplicar multas e juros à Administração Tributária pelo descumprimento de prazo. Por essa razão, também estamos ajustando essa regra no Substitutivo.

Pelo exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, nº 2.341, de 2011, e nº 5.967, de 2013, dispensado o exame de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública dos Projetos de Lei nº 7.576, de 2006, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, e nº 2.837, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo, dos Projetos de Lei nº 7.576, de 2006, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, e nº 2.837, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.576, DE 2006, Nº 3.901, DE 2004, Nº 4.217, DE 2004, Nº 4.558, DE 2004, Nº 537, DE 2007, Nº 3.052, DE 2008, Nº 3.229, DE 2008, Nº 6.213, DE 2009, Nº 1.333, DE 2011, E Nº 2.837, DE

2011.

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos de que trata o art. 7º, entregue tempestivamente, será paga até o dia:

I – 31 de dezembro do ano em que se encerrar o prazo de entrega, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – 31 de dezembro do ano subsequente à entrega, quando a declaração for apresentada fora do prazo, for selecionada para procedimento de revisão interna ou tiver sido submetida a procedimento fiscal na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§1º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a procedimento de revisão interna, a partir do prazo mencionado no inciso I do **caput**, todas as informações necessárias ao conhecimento pelo contribuinte das razões que ocasionaram a seleção da referida declaração para revisão.

§ 2º. O prazo previsto no inciso II do **caput** será suspenso:

I – quando não forem cumpridos os prazos inicialmente definidos para a prestação de informações ou esclarecimentos solicitados, bem como para entrega de livros ou documentos, em razão de omissão ou por solicitação do sujeito passivo; e

II – quando não for possível a intimação do sujeito passivo.”

Art. 16-B. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à 1% (um por cento) ao mês a partir do final dos prazos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 16-A, sem prejuízo do disposto no **caput** do art. 16 desta Lei.

§ 1º. Os juros de que trata o **caput** serão calculados na data da restituição multiplicando-se o percentual de 1% (um por cento) pelo número de meses, inclusive incompletos, que ultrapassarem os prazos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 16-A.

§ 2º. O valor resultante do cálculo de que trata o §1º deste artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.576/2006, e dos PLs nºs 3.229/2008, 3.901/2004, 4.558/2004, 537/2007, 3.052/2008, 6.213/2009, 1.333/2011, 4.217/2004, e 2.837/2011, apensados; e, no mérito, pela aprovação dos PLs 7.576/2006, e dos PLs nºs 3.229/2008, 3.901/2004, 4.558/2004, 537/2007, 3.052/2008, 6.213/2009, 1.333/2011, 4.217/2004, e 2.837/2011, apensados, com substitutivo; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 3.493/2004, 2.985/2011, 3.316/2004, 2.341/2011, e 5.967/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Kim Kataguiiri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Márcio Labre e Santini.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2006

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos de que trata o art. 7º, entregue tempestivamente, será paga até o dia:

I – 31 de dezembro do ano em que se encerrar o prazo de entrega, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – 31 de dezembro do ano subsequente à entrega, quando a declaração for apresentada fora do prazo, for selecionada para procedimento de revisão interna ou tiver sido submetida a procedimento fiscal na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§1º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a procedimento de revisão interna, a partir do prazo mencionado no inciso I do **caput**, todas as informações necessárias ao conhecimento pelo contribuinte das razões que ocasionaram a seleção da referida declaração para revisão.

§ 2º. O prazo previsto no inciso II do **caput** será suspenso:

I – quando não forem cumpridos os prazos inicialmente definidos para a prestação de informações ou esclarecimentos solicitados, bem como para entrega de livros ou documentos, em razão de omissão ou por solicitação do sujeito passivo; e

II – quando não for possível a intimação do sujeito passivo.”

Art. 16-B. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à 1% (um por cento) ao mês a partir do final dos prazos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 16-A, sem prejuízo do disposto no **caput** do art. 16 desta Lei.

§ 1º. Os juros de que trata o **caput** serão calculados na data da restituição multiplicando-se o percentual de 1% (um por cento) pelo número de meses, inclusive incompletos, que ultrapassarem os prazos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 16-A.

§ 2º. O valor resultante do cálculo de que trata o §1º deste artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente